



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 180-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 4896/2023

DATA ENTRADA: 14 de Dezembro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.790 de 2023

**Ementa:** Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores de provimentos efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado aos veradores(as), componentes das respectivas comissões permanentes da Casa, sobre proposição que dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos servidores de provimentos efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, de autoria da **Mesa Diretora**. O referido projeto de lei é composto por quatro artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Presidente da Casa Legislativa.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto. A proposição se atém ao fato de dispor sobre a remuneração dos servidores da ativa, dos comissionados e inativos. Segundo justificativa anexa ao presente:

*“A proposta prevê reajuste no percentual de 10% (dez por cento).”*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**



## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores(as) que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica** desta



**Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, compete ao Poder Legislativo municipal, diante do interesse local, dispor sobre os vencimentos de seus servidores, comissionados e inativos, respeitando os ditames constitucionais que regem a matéria.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços de seus membros** a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



## 5. MÉRITO

O projeto de lei trata do reajuste salarial dos servidores da ativa, dos inativos e comissionados, no percentual de 10% (dez por cento). Por se tratar de um projeto sobre servidores da Câmara Municipal, é indubitável que a competência para iniciar o mesmo é da Mesa Diretora, nos termos do Art. 132, inciso II do R.I nos seguintes termos:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:  
(...)  
II – **fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;**

Assim, vê-se que se está diante do **órgão colegiado** competente para iniciar o processo legislativo para fins de fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores. Além do mais, verifica-se que acompanha a proposição a Declaração do ordenador de despesa, bem como a memória de cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, eis o conteúdo:



EU, BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 023.545.564-60, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, eleito para o biênio 2023/2024, na qualidade de ordenador de despesas deste Poder, declaro que o **aumento de despesa com pessoal** decorrente da reposição salarial de 10% (dez por cento) nos vencimentos básicos dos servidores efetivos ativos, comissionados, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Caruaru, tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias do município, bem como, preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Declaro ainda, que a referida despesa não excede o limite de gastos com o pessoal previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Caruaru(PE), em 14 de dezembro de 2023.

Vereador Bruno  
Lambreta

Assinado de forma digital por  
Vereador Bruno Lambreta  
Dados: 2023.12.14 10:51:06  
-03'00'

Vereador BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Presidente



A declaração, supracitada, atesta que o aumento salarial dos servidores da Câmara está dentro da legalidade. O aumento está previsto no orçamento da Câmara Municipal, e está de acordo com as leis orçamentárias do município e com a Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dos entes públicos. A lei estabelece limites para gastos com pessoal, entre outros.

Ato contínuo, temos a seguinte memória de cálculo:



**FINALIDADE:** Concessão de Mudança de Nível Salarial

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Valor do Impacto	2024	2025	2026
Mensal	R\$ 135.322,69	R\$ 140.405,14	R\$ 66.554,40
Anual	R\$ 1.623.872,28	R\$ 1.684.861,68	R\$ 798.652,80

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizados como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	Suprimento Mensal Previsto	Suprimento Anual Previsto
2024	R\$ 2.696.671,08	R\$ 32.360.052,96
2025	R\$ 2.847.684,66	R\$ 34.172.215,92
2026	R\$ 3.012.565,60	R\$ 36.150.787,20

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pelo suprimento correspondente a cada ano, obtém-se os seguintes impactos financeiros:

Ano	Impacto Anual
2023	5,02%
2024	4,93%
2025	2,21%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta os limites da despesa de pessoal do Legislativo, pois, o impacto orçamentário será de 5,02% no exercício de 2024, em 2025 será 4,93% e 2,21% no exercício de 2026.



A estimativa de impacto orçamentário-financeiro é um documento que avalia os efeitos financeiros de uma despesa aumentada ou criada. O documento deve ser elaborado de acordo com as leis orçamentárias e com a Constituição Federal.

No caso do Legislativo Municipal de Caruaru, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi elaborada de acordo com os seguintes critérios:

- O aumento da despesa está previsto no orçamento do Legislativo para o ano de 2024.
- O aumento da despesa não excede os limites da despesa de pessoal do Legislativo.
- O impacto orçamentário da despesa é inferior a 6% em todos os exercícios.

Com base nesses critérios, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro conclui que a despesa aumentada está em conformidade com a Constituição Federal, com as leis orçamentárias e com a LRF, nos seguintes termos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- III - na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Portanto, os limites com despesa de pessoal estão devidamente atendidos, sem excessos que possam configurar responsabilidade do administrador, respeitando as disposições legais sobre o tema.



## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, precisamente seu Art. 9º que aduz: “*A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”, sugere emenda supressiva ao Art. 5º, como melhor adequação ao Art. 2º.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade, com emendas**, do presente Projeto de Lei nº 9.790/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de Dezembro de 2023.



**ANDERSON MÉLO**

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo- esp. Direito Público|

Mat.740-1

Gestor Jurídico

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**VICTOR MANOEL LOPES DE  
CARVALHO SILVA**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL